



PROCESSO TC Nº 05203/22 - Anexo: Processo TC 05799/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Objeto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 003/2022

Responsável(is): Antonio Gomes da Costa Netto (Prefeito)

Advogado(s): Rodrigo Lima Maia

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022 - SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, PEQUENAS CONSTRUÇÕES, MANUTENÇÃO E REPARO EM GERAL EM PRÉDIOS, VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e procedência parcial da denúncia. Determinação à Auditoria. Recomendação. Comunicação aos denunciantes.

ACÓRDÃO AC2 TC 02035/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia, com pedido de emissão de medida cautelar, formulada pelo Sr. Tybério Macedo Mangueira, representante legal da empresa NSEG Construções EIRELI - EPP, em face da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do Prefeito Antonio Gomes da Costa Netto, acerca de suposta restrição de competitividade em cláusulas editalícias da Tomada de Preços nº 003/2022, deflagrada para contratação dos serviços de limpeza urbana, pequenas construções, manutenção e reparo em geral em prédios, vias e praças públicas, conforme termo de referência e edital, no valor de R\$ 698.027,63, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE;
- 2) DETERMINAR à Auditoria que analise a execução do objeto do contrato e das respectivas despesas nas contas relativas a 2022 e 2023;
- 3) RECOMENDAR à atual administração municipal a estrita observância à legislação de regência; e
- 4) EXPEDIR COMUNICAÇÃO do teor desta decisão aos denunciantes.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 19/09/2023



PROCESSO TC Nº 05203/22 - Anexo: Processo TC 05799/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à denúncia, com pedido de emissão de medida cautelar, formulada pelo Sr. Tybério Macedo Mangueira, representante legal da empresa NSEG Construções EIRELI - EPP, em face da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do Prefeito Antonio Gomes da Costa Netto, acerca de suposta restrição de competitividade em cláusulas editalícias da Tomada de Preços nº 003/2022, deflagrada para contratação dos serviços de limpeza urbana, pequenas construções, manutenção e reparo em geral em prédios, vias e praças públicas, conforme termo de referência e edital, no valor de R\$ 698.027,63.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugere a instrução nos termos do art. 173 do RITCE/PB, conforme despacho às fls. 94/96.

Cumprе informar, de início, que foram protocolizadas duas denúncias sobre o tema em discussão, a saber:

- 1) Documento TC 37166/22, que deu origem aos presentes autos (Processo TC 05203/22):

Denunciante: NSEG Construções Eirelli - EPP

Objeto: Restrição da competitividade na cláusula editalícia 8.5.1¹.

Data de entrada da denúncia: 15/04/2022

Instrução: Relatório inicial (Fls. 102/108), defesa (Fls. 114/275) e relatório de análise de defesa (Fls. 282/287).

- 2) Documento TC 44466/22, que originou o Processo TC 05799/22, anexado aos presentes autos pela Auditoria, fls. 698/820, conforme certidão de fl. 821:

Denunciante: JRD Construtora Ltda

Objeto: Restrição da competitividade nas cláusulas editalícias 8.5.1 e 8.5.5².

Data da entrada da denúncia: 05/05/2022

Instrução: Relatório inicial (Fls. 782/788) e defesa (Fls. 803/813).

¹ **8.5.1.** Prova de inscrição ou registro da licitante (individual); e dos seus Responsáveis Técnicos: Engenheiro Florestal ou Agrônomo e Engenheiro civil, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA;

² **8.5.5.** Comprovação de operação, através de Licença de Operação, expedida por órgão responsável pela Administração do Meio Ambiente Estadual - SUDEMA. (dentro do prazo de validade) que autorizem a empresa a executar as atividades de coleta e transporte de Resíduos Sólidos Urbanos, necessárias a perfeita execução dos serviços constantes deste edital.



PROCESSO TC Nº 05203/22 - Anexo: Processo TC 05799/22

Em manifestação consolidada, fls. 823/833, após análise das justificativas apresentadas pelo gestor em ambos os processos, a Auditoria conclui, *in verbis*:

"Ante o exposto, após análise dos argumentos defensórios, entende-se pela PROCEDÊNCIA das denúncias (Proc. 05203/22 e Proc. 05799/22), com vícios apontados pelos denunciantes, tratado nos itens 2.2, 3.1 e 3.2³, acrescidos de outros apontados pela auditoria (itens 2.1, 2.3, 2.4 e 3.3)⁴, que conduzem ao entendimento da IRREGULARIDADE da Tomada de Preços nº 0003/2022.

Além disso, a apuração dos fatos em debate também conduz ao entendimento da FLAGRANTE IRREGULARIDADE da Dispensa de Licitação nº 00005/2022, erroneamente fundamentada na Lei 14.133/2021, realizada sem a prévia e necessária regulamentação e a elaboração do Plano de Contratações Anual – PCA, pelo Município de São José de Espinharas/PB."

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emite o Parecer nº 2547/22, fls. 836/838, subscrito pelo d. Procurador Manoel Antônio dos Santos, com o seguinte entendimento:

³ VÍCIOS APONTADOS PELOS DENUNCIANTES:

2.2. O item questionado consta às fls. 09 do Doc. 30984/22, e exige que as empresas licitantes comprovem o registro do CREA, no qual conste, cumulativamente, como responsáveis técnicos, engenheiro florestal ou agrônomo e engenheiro civil.

3.1. O item 8.5.1 exige Engenheiro Florestal ou Agrônomo, sem que haja parcela relevante que justifique, pois os serviços associados totalizam apenas 4% da contratação.

3.2. O item 8.5.5 exige licença ambiental de operação com requisito de habilitação. Exigência não pode ser feita na fase de habilitação, seja por extrapolar o rol de documentos previstos nos art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, como também por configurar desnecessário ônus aos licitantes.

⁴ IRREGULARIDADES ACRESCIDAS PELA AUDITORIA:

2.1. A referida licitação consta no Doc. 30984/22, com indicativo de que a data da sessão de abertura foi alterada para acontecer em 06/05/2022, conforme certidão de fls. 191 daquele documento. Por sua vez, consulta no Portal da Transparência da Prefeitura de São José de Espinharas/PB, mostra a publicação da Tomada de Preços nº 0003/2022, no entanto, a data da sessão de abertura está desatualizada, 14/04/2022 (fls. 103). Situação que deve ser corrigida, em respeito à Lei de Acesso à Informação – LAI.

2.3. Causa estranheza a amplitude do objeto que se pretende nesta licitação que, além de limpeza urbana, envolve serviços de reparos em edificações, rede urbana de esgoto e até mesmo manutenção de estradas vicinais (fls. 23/25 do Doc. 30984/22). Verdadeiro contrato do tipo "guarda-chuva", que desafia o art. 7º, § 2º, inciso I, Lei nº 8.666/1993, pela ausência de prévia delimitação dos locais das intervenções e dos projetos básicos.

2.4. A Tomada de Preços nº 0003/2022 (Doc. 30984/22), na ocasião da elaboração do relatório de fls. 282/287, não tinha o envio de informações acerca do seu desfecho. A anterior, Tomada de Preços nº 00001/2021 (Doc. 20298/21), credor AMETISTA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP - OMEGA SERVIÇOS E LOCAÇÕES, teve contrato no valor de R\$ 469.651,05 vigente até 14/06/2022. Atualmente, portanto, encontra-se expirado. Posteriormente, em 12/05/2022, o gestor realizou a Dispensa de Licitação nº 00005/2022 (R\$ 79.477,61), com o mesmo contrato tipo "guarda-chuva", com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com a mesma AMETISTA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP - OMEGA SERVIÇOS E LOCAÇÕES - CNPJ: 29.828.673/0001-16.

3.3. Causa estranheza o salto dos valores envolvidos na limpeza pública de São José de Espinharas/PB, dos R\$ 95.486,40 (Doc. 20298/21), praticados em 2021, para R\$ 234.546,36 que se pretende pagar nesta Tomada de Preços nº 00003/2022, que implica expressivo acréscimo de 146%. Deve o gestor esclarecer este fato, por meio da apresentação das memórias de cálculo utilizadas na precificação das referidas contratações (TP nº 003/2021 e TP nº 003/2022).



PROCESSO TC Nº 05203/22 - Anexo: Processo TC 05799/22

"Quanto às exigências editalícias para que se apresentasse registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da licitante, é certo que apenas algumas atividades pertinentes à limpeza urbana requerem a presença de engenheiro. Atividades como varrição de ruas, roço de meio-fio não são sujeitas à fiscalização do CREA.

Ainda que não se ouvide que alguns outros serviços requererem a responsabilidade técnica de engenheiro – coleta e disposição dos resíduos decorrentes da limpeza de boca-de-lobos, coleta de entulho etc, cf ABNT 16.246-1: 2013” –, é certo que tais atividades não impõem o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bastando que ela disponha de um profissional filiado àquela entidade que se responsabilize pela execução de tais misteres. Desta forma, inadequada a solicitação, para fins de habilitação técnico-operacional, de apresentação de atestados registrados no CREA.

Ex positis, opina este Parquet Especial pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia uma vez que o item 8.5.1 do edital dispõe de exigência editalícia que extrapola o caráter competitivo do certame e restringe indevidamente a participação de interessados com requisitos de habilitação indevidos, devendo ser aplicada multa ao gestor, nos termos do art. 56, II da LOTCEPB, sem prejuízo de que os demais termos da licitação e respectiva contratação sejam apurados pelo corpo técnico.”

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cabe informar que a d. Auditoria, além da apuração dos itens denunciados, acrescentou algumas eivas verificadas na Tomada de Preços nº 003/2022, constante do Documento TC 30984/22, localizado no setor CARTÓRIO DIAFI, de risco INSIGNIFICANTE, segundo informação fornecida pela GI - Gestão da Informação naquele documento (ver imagem abaixo), bem assim teceu alguns comentários a respeito da contratação direta do mesmo objeto, levada a efeito através da Dispensa de Licitação nº 005/2022.

| Registro de Documento de Licitação (30984/22) | | | | | | | | |
|---|--|-------------|------------------------|--------------------|------------------|-------------------|-----------------|---|
| Dados Gerais | Licitação | Tramitações | Propostas da Licitação | Contratos/Aditivos | Anexos/Apensados | Autos Eletrônicos | Outros Arquivos | Relacionados |
| Número da Licitação | 00003/2022 | | | | | | | |
| Modalidade | Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993) | | | | | | | |
| Objeto | Contratação de prestação de serviço de limpeza urbana, pequenas construções, manutenção e reparo em geral em prédios, vias e praças públicas, conforme termo de referência e edital. | | | | | | | |
| Tipo do Objeto | Obras e Serviços de engenharia | | | | | | | |
| Data de Publicação do Edital no DOE | 28/03/2022 | | | | | | | |
| Data de Homologação | 28/06/2022 | | | | | | | |
| Responsável pela Homologação | Prefeitura Municipal de São José de Espinharas | | | | | | | |
| Valor Estimado | R\$ 698.027,63 | | | | | | | |
| Valor | R\$ 547.967,90 | | | | | | | |
| Fonte de Recurso | Recursos Ordinários | | | | | | | |
| Regime de Execução | Empreitada por preço global | | | | | | | |
| Informação Complementar | | | | | | | | |
| Utilizou prerrogativas da Lei 13.979/2020 (COVID-19)? | Não | | | | | | | |
| Risco | INSIGNIFICANTE | | | | | | | (Informação fornecida pela Gestão da Informação - GI) |



PROCESSO TC Nº 05203/22 - Anexo: Processo TC 05799/22

Cumpre destacar, segundo o conteúdo do Documento TC 30984/22, que foi celebrado o Contrato nº 40301/22, assinado em 29/06/2022, seguido de aditamentos que acrescentam quantitativos e estendem a vigência a 2024.

Em resumo, as eivas subsistentes no processo em exame dizem respeito a (1) exigências editalícias de registro em conselhos de classe tanto da empresa como dos profissionais restritivas da competitividade; (2) incorreção no registro da data de abertura da licitação no Portal da Transparência do município; (3) amplitude do objeto; (4) falta de envio de informações ao Tribunal sobre o desfecho da TP 03/2022; e (5) acréscimo de valor do objeto licitado de 2021 para 2022.

Isto posto, à luz do pronunciamento do *Parquet* de Contas, exceto quanto à multa sugerida, ante a ausência de indicação de prejuízos ao erário, voto pelo(a):

- 1) Conhecimento e procedência parcial da denúncia;
- 2) Emissão de recomendações à atual administração municipal de estrita observância à legislação de regência;
- 3) Determinação à Auditoria que examine a execução do objeto do contrato e das respectivas despesas nas contas relativas a 2022 e 2023; e
- 4) Comunicação da presente decisão aos denunciantes e ao denunciado.

É o voto.

Assinado 20 de Setembro de 2023 às 10:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2023 às 09:59



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2023 às 12:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO